



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

## DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

### PROCESSOS DECIDIDOS

PROCESSO N.º: 29/24/25

ARGUIDOS: DEUCRISTE SPORT CLUBE E ATLETA SALVADOR FARIA ARAÚJO (LIC. 1443377)

PROVA: TORNEIO DISTRITAL JUNIORES "E" – FUTEBOL 7

JOGO: 767.02.021 – DEUCRISTE X NEVES

DATA/LOCAL: 14/12/2024 | CAMPO JOGOS BARÃO SÃO FERNANDO – DEOCRISTE

### DECISÃO

Do quadro factual apurado resulta que, aquando da realização do jogo de futebol em alusão nestes autos, o arguido Salvador Faria Araújo encontrava-se inscrito na AFVC para a época 2024/2025 como jogador do Deucriste FC para a categoria juniores "E" - Benjamins- Sub 10.

O jogador tinha a licença n. 144377 que lhe permitia participar em jogos para essa categoria.

O jogo em causa foi realizado no âmbito do torneio de Juniores "E". Assim, a conduta do arguido não é subsumível à previsão da alínea c) do n.º 2 do artigo 52.º do RD da AFVC.

Não existem elementos de prova suficientes de que o atleta arguido se encontrasse nas restantes circunstâncias do n.º 2 do artigo 52.º.

Por isso, o atleta arguido poderia ser utilizado no jogo como foi.

Pelo exposto,

Entendemos que quer o clube quer o atleta arguido não violaram o previsto nos artigos 52. e 133. do RD da AFVC.

Deste modo, no caso *in indicium* não foram recolhidos indícios suficientes da prática, por parte dos arguidos, de qualquer infração disciplinar no RD da AFVC, pelo que vão os presentes autos arquivados.

Custas pelo clube arguido.

PROCESSO N.º: 41/24/25

ARGUIDOS: ASS. DEPORTIVA DE BARROSELAS E ATLETA DUARTE MENEZES JESUS (LIC. 1148323)

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL SENIORES 2ª DIVISÃO – FUTEBOL 11

JOGO: 245.00.302 – U.D. RAIANOS X A.D. BARROSELAS

DATA/LOCAL: 11/05/2025 | CAMPO AREAL, MESSEGÃES- MONÇÃO



Compulsados os autos, verifica-se que:

Factos Provados:

1. A Associação Desportiva de Barroselas, no jogo contra a União Desportiva “Os Raianos”, a contar para o Campeonato Distrital da 2ª Divisão, realizado no dia 11 de maio de 2025, utilizou o jogador DUARTE MENEZES JESUS (fls. 2)
2. O jogador Duarte Menezes Jesus, consta do boletim de jogo, com a licença nº 1148323 e foi utilizado como suplente a partir do minuto 71 (fls. 2 v),
3. O jogador Duarte Menezes Jesus tinha sido castigado com dois jogos de suspensão, referente ao jogo Associação Desportiva de Barroselas/Associação Desportiva de Campos, a contar para o Campeonato Distrital de Juniores “A” (fls. 6 e 7);
4. Na prova do Campeonato Distrital de Juniores “A” faltavam cumprir duas jornadas para o final do Campeonato e o jogador tinha cumprido um jogo de castigo;
5. O artigo 30º do Regulamento Disciplinar diz “A pena de suspensão por jogos é cumprida na competição onde a mesma foi aplicada, com exceção da suspensão por jogos aplicada em provas a eliminar ou de um só jogo que é cumprida no jogo oficial seguinte da competição para a qual o jogador está habilitado” (fls. 8);
6. O atleta tinha de cumprir o castigo no Campeonato Distrital de Juniores A, não tendo participado em nenhum jogo do mesmo desde a aplicação do castigo;

Fundamentação de direito:

Refere o artigo 52º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe “Inclusão irregular de interveniente em jogo”, que “O Clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha de jogo técnica ou utiliza jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC;

Por sua vez, preceitua o artigo 133º, nº 1 do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe “Atuação irregular de jogadores” o seguinte “... o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado com sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC;

Contudo o artigo 30º do Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe “Do cumprimento por jogadores da sanção de suspensão por jogos”, diz no seu número 1 “A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada a jogadores é cumprida no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória”;



E no número dois, refere “A pena de suspensão por jogos é cumprida na competição onde a mesma foi aplicada, com exceção da suspensão por jogos aplicada em provas a eliminar ou de um só jogo que é cumprida no jogo oficial seguinte da competição para a qual o jogador está habilitado”;

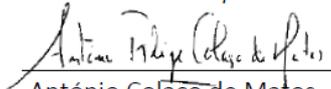
Ao jogador Duarte Menezes Jesus foram aplicados dois jogos de suspensão, desses jogos já cumpriu um, faltando cumprir mais um jogo de suspensão, quando faltam duas jornadas para o final do Campeonato Distrital de Juniores “A”;

Entendemos que pela Associação Desportiva de Barroselas e pelo atleta Duarte Menezes Jesus não foi cometido qualquer infracção disciplinar.

Termos em que vão os presentes autos arquivados.

Custas pelo clube arguido.

*Pe'l' O Conselho de Disciplina da AFVC,*

  
António Colação de Matos  
(Presidente)